



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004253/97-39

Recurso nº. : 120572

Matéria : IRPJ – EX.: 1993 a 1996

Embargante : DRF em Ribeirão Preto -SP

Embargada : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada : DESTILARIA ANDRADE S/A.

Acórdão nº. : 101-94.580

EMBARGOS INOMINADOS – ERRO MATERIAL – Ocorrendo inexactidão material e erro manifesto na decisão, cabível a ratificação do acórdão pela Turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos nos embargos interpostos pela DRF em Ribeirão Preto-SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos pela DRF/Ribeirão Preto/SP, para suprir a omissão apontada no Acórdão nr. 101-93.631, de 21.09.2001, e ratificar a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VÁLMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10840.004253/97-39
Acórdão nº. : 101-94.580

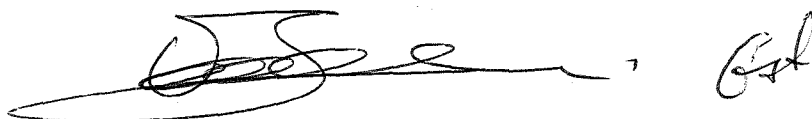
Recurso nº. : 120572
Embargante : DRF em Ribeirão Preto –SP.

RELATÓRIO

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO – SP, interpõe Recurso Inominado (fl. 1624), de decisão proferida por esta Colenda Câmara, na sessão de 21 de setembro de 2001 – Acórdão nº. 101-93.631, que negou provimento ao recurso de ofício de nº. 120.572, em que exonerou a DESTILARIA ANDRADE S/A., de parte do crédito tributário exigido nos autos de infrações de fls. 16/57.

Entendeu a autoridade executora do acórdão que, em análise ao julgamento do recurso de ofício (fls. 1616/1621-Vol. V), não ficou muito claro se o IRPJ postergado alterado pela DRJ, contempla o referido acórdão.

É o relatório.

The image shows two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a large, stylized cursive signature, possibly reading 'J. S. ...'. The signature on the right is smaller and appears to be the initials 'C. S.'.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator


Conforme se verifica do requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão proferida por esta Colenda Câmara, na sessão de 21 de setembro de 2001, não ficou consignado no voto do D. Relator, se o mesmo abrangia a redução do IRPJ postergado, o qual foi alterado pela decisão recorrida.

De fato, da leitura do voto proferido no acórdão nº. 101-93.631, em que se negou provimento ao recurso de ofício, verifica-se que se tratou ali tão somente do Imposto Retido na Fonte (art. 35, da Lei 7.713/88), e do agravamento da multa, ficando silente, portanto, em relação ao IRPJ alterado pela decisão recorrida.

Sendo assim, procedente os embargos interpostos pela autoridade administrativa, para que seja suprida a omissão relativa a redução do IRPJ postergado, o qual deve seguir o mesmo tratamento dado aos demais tributos exonerados pela decisão recorrida e homologado por esta E. Câmara na sessão de 21.09.2001, ao negar provimento ao recurso de ofício.

Isto posto, acolho os embargos para suprir a omissão acima apontada e ratificar a decisão proferida no v. acórdão.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004


VALMIR SANDRI
